

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 809/2014

(29.7.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30 (EXPS. Nº 35.828/2014 e 35.829/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) PORTO SEGURO

EMBARGANTES: Lúcio Caires Pinto, Leandro Moreira de Souza

(Advs.: Taíse de Santana Santos e Eriksson Vinicius Moraes Bastos) e José Ubaldino Alves Pinto Junior (Advs.: Taíse de Santana Santos, Fabiano Almeida Resende, Sinésio Bonfim Souza Terceiro e Michel

Mendonça Ribeiro).

EMBARGADOS: Coligação VAMOS CUIDAR DE PORTO SEGURO,

Claudia Silva Santos Oliveira e Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento. Advs.: Maurício Oliveira Campos, Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues e Mayana

Vieira de Matos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos declaratórios. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Provimento. Uso indevido dos meios de comunicação social. Propaganda ostensiva contra candidata adversária. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inexistência. Rediscussão da matéria de piso. Impossibilidade. Não acolhimento.

Preliminar de conexão.

A preliminar de conexão suscitada em razão da existência de outra AIJE não merece prosperar, uma vez que ambos os recursos já se encontram julgados, não havendo decisões conflitantes entre os seus acórdãos.

Mérito.

- 1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada;
- 2. Não comprovando o embargante a existência de alguns dos vícios constantes do artigo 275, incisos I e II do CE, impõe-se o não conhecimento dos aclaratórios;

- 3. Prequestionamento interpretação do artigo 22 da LC nº 64/90 matéria já enfrentada pelo julgado;
- 4. Inacolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração opostos, distintamente, por (1) Lúcio Caires Pinto e Leandro Moreira da Silva (fls. 196/206) e (2) José Ubaldino Alves Pinto Júnior (fls. 236/248), em face do Acórdão nº 592/2014 (fls. 185/192), o qual deu provimento ao recurso interposto pela Coligação VAMOS CUIDAR DE PORTO SEGURO, ora embargada, para reformar a sentença de primeiro grau, determinando a inelegibilidade dos embargantes pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das eleições 2012.

Aduzem, preliminarmente, os embargantes, questão prejudicial em razão da conexão entre o presente feito e a AIJE nº 1034-68.2012.6.05.0122, vez que ambas possuem causa de pedir e pedidos idênticos. Alega, ainda, o segundo embargante, José Ubaldino Alves Pinto Júnior, que ambas as ações encontram-se em grau de recurso, sob a mesma relatoria.

Quanto ao mérito, sustentam os primeiros embargantes a existência de obscuridade, contradição e omissão.

A obscuridade residiria nos fatos de que o acórdão menciona apenas dois candidatos concorrentes, desconsiderando as cinco candidaturas apresentadas ao cargo de prefeito nas eleições 2012 em Porto Seguro e não ter considerado a veracidade dos fatos, públicos e notórios, veiculados no programa.

A contradição, por sua vez, estaria no fato de que no acórdão guerreado, em momento algum, foram trazidas à baila condutas praticadas pelos

primeiros embargantes, mas tão somente narrações em programa de rádio feitas pelo segundo embargante, José Ubaldino Alves Pinto Júnior, o qual estava à frente do Programa Livre, veiculado na Rádio Porto Brasil FM.

Destarte, aduzem que a sanção relativa à inelegibilidade não poderia ser imputada aos primeiros embargantes, uma vez que os fundamentos da hostilizada decisão mostram-se contraditórios em relação ao seu desfecho, sendo imprescindível a sua devida correção.

Além disto, aponta como vício existente no *decisum* objurgado o fato deste ter utilizado como fundamento as conclusões da sentença de primeiro grau que, a *contrario sensu*, julgou improcedente a ação, bem como ter mencionado o acórdão guerreado que a cidade possuía uma rádio e, num momento posterior, reconhecer a existência de outro veículo de comunicação.

A omissão, por fim, estaria no fato de o acórdão referir-se ao descumprimento de decisão judicial sem, entretanto, mencionar o dispositivo descumprido e por não mensurar em que proporção seriam apresentados os supostos ataques à candidata adversária. Além disto, não estaria delineado o cunho meramente eleitoreiro da conduta em tela, bem assim não se considerou que a demanda vertida nos fólios envolvia quatro programas específicos, com duração de 01 (uma) hora cada um, sendo que o Sr. José Ubaldino Alves Pinho dedicou apenas alguns minutos para os comentários pertinentes relativos a acontecimentos verídicos.

O segundo embargante, por sua vez, também alega a existência no julgado de omissão, obscuridade e contradição.

Entende que o acordão é omisso: (i) quando o *decisum* circunscreve o pleito a apenas dois candidatos, havendo assim ignorado o fato de o pleito possuir cinco concorrentes – o que demonstraria que as críticas feitas à Sra. Claudia Oliveira poderia vir a beneficiar todos; (ii) ao não informar o tempo de duração do programa em que foram supostamente veiculadas as notícias sobre a candidata opositora; (iii) e por deixar de apontar expressamente o cunho meramente eleitoreiro do programa.

Aponta-se ainda como contradição existente no acórdão hostilizado a afirmação de que o segundo embargante teria apresentado programa em outra rádio, e após, aludir-se que a Rádio Porto Brasil seria a única no município de Porto Seguro.

Em razão de suposta obscuridade, o segundo embargante assevera que a verdade dos fatos divulgados não foi considerada para a declaração de inelegibilidade do embargante, bem assim que não logrou êxito o acórdão guerreado em demonstrar a subsunção da conduta realizada pelo embargante com o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Alega também vício atinente à obscuridade e à omissão, pois o acordão menciona o descumprimento de ordem judicial liminar proferida em sede de primeiro grau, mas não informa qual determinação do comando jurisdicional fora supostamente desobedecido. Nesse diapasão, pugna pelo clareamento dos termos exarados para estabelecer que o descumprimento não existiu.

Na oportunidade, o segundo embargante prequestiona a aplicação do artigo 22, *caput* da Lei Complementar nº 64/90, "notadamente no que atine à

necessidade de haver benefício em prol de candidato ou partido político para que sejam configurados abusos no bojo do processo eleitoral.".

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR REFERENTE À CONEXÃO ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AIJE 1034-68.2012.6.05.0122.

Inicialmente cumpre esclarecer que o instituto da conexão tem por escopo, além da economia processual, evitar provimentos jurisdicionais conflitantes, motivo pelo qual a legislação processual civil faculta ao juiz a reunião de processos quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

In casu, em que pese a identidade da causa de pedir e pedido das ações, a questão preliminar em epígrafe não merece acolhida.

Isso porque compulsando os autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1034-68.2012.6.05.0122, verifica-se que já houve o proferimento de decisão no recurso eleitoral interposto.

Nessa senda, não há nulidade do acórdão, eis que ambos os recursos já se encontram julgados e com decisões no mesmo sentido, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil.

MÉRITO.

Analisando as razões trazidas à baila pelos embargantes, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, pois não vislumbro no acórdão guerreado quaisquer das omissões, contradições ou obscuridades suscitadas.

Inicialmente, cabe registrar que essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-

retificador, vocacionado a afastar situações de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Os embargantes insurgem-se, basicamente, sobre os mesmos pontos do acórdão, ainda que divirjam se o tratamento a ser dado será no plano da obscuridade, da omissão ou da contradição, motivo pelo qual procederei à análise conjunta dos dois embargos.

No que pertine à irresignação dos embargantes em razão de o *decisum* não levar em conta que no pleito de 2012 na cidade de Porto Seguro havia cinco candidatos concorrendo ao cargo de Prefeito, tenho que não merece prosperar tal alegação.

É que os pontos agitados pelos embargantes a título de obscuridade/omissão visam a reavivar suas teses com o reconhecido propósito de rediscutir o mérito da causa, pretensão que não se pode albergar nessa via destinada ao aclaramento das decisões, conforme assenta o seguinte aresto do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

- 1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, **as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente**. Precedentes.
- 2. A suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o **propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória**, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
- 3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão,

obscuridade ou contradição. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59384 - julgado em 1º/2/2011 - Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR). (grifou-se)

Em relação à suposta obscuridade suscitada pelos embargantes, em razão de desconsiderar que os fatos noticiados são verídicos e foram massivamente divulgados por diversos meios de imprensa nacional, há que se observar que o acórdão guerreado enfrentou, de forma clara e coerente, a questão posta.

Neste diapasão, oportuna a transcrição do quanto declinado no acórdão hostilizado:

Independentemente da veracidade ou não dos fatos alardeados no programa, é indiscutível a intenção de desqualificar a sobredita candidata Cláudia Oliveira, com o fito de beneficiar o irmão do locutor, também candidato a prefeito da cidade (grifos nossos)

A irresignação dos embargantes no que concerne à obscuridade/omissão do acordão quando afirma o cunho eleitoreiro, sem apontar, entretanto, os fundamentos que o constitui, desconsidera a decisão na sua total amplitude; assim, a leitura compartimentada induz a interpretação equivocada dos embargantes.

De qualquer sorte, segue o quanto fundamentado:

Destarte, a ostensiva propaganda negativa e a sua finalidade eleitoreira são evidentes, conforme reconhece o próprio juiz sentenciante, que julgou improcedente a demanda, quando aduz que: considerando que o primeiro investigado é radialista âncora de programa popular, presidente de partido político municipal (PMDB), que já ocupou a cadeira de Prefeito Municipal de Porto Seguro,

sendo bastante conhecido na cidade e gozando de prestígio popular, desborda os limites da ética, da razoabilidade e da moralidade que continuasse à frente do programa durante o período eleitoral em que seu irmão concorreria ao cargo de prefeito municipal, sendo que ele estava envolvido diretamente na campanha eleitoral, **De fato, não há como negar que os candidatos Lúcio Pinto e seu vice Leandro, ainda que indiretamente, tiveram tratamento privilegiado** na medida em que um dirigente de partido político e irmão do candidato estava à frente de um programa jornalístico e, passo seguinte, estava nas ruas trabalhando incisivamente em prol de sua candidatura" (fl. 151)

Outrossim, não há que se falar em liberdade de expressão e direito à informação como escudo em detrimento da isonomia entre os candidatos no processo eleitoral, haja vista que as veiculações, a toda evidência, não apresentaram cunho estritamente jornalístico, porquanto em todos os programas o foco era exclusivamente massacrar a imagem da candidata opositora, com o explícito propósito de beneficiar os recorridos. (grifos nossos)

Invocam ainda, a contradição do acordão por utilizar a sentença de primeiro grau – que julgou a AIJE improcedente – como fundamento para dar provimento ao recurso.

Contudo, da pretensão deduzida vislumbro apenas o inconformismo dos embargantes, que pretendem inovação dos fundamentos, mesmo porque a sentença de piso não foi essencial para o resultado do recurso, conforme podemos reproduzir do julgado:

Deveras, o uso indevido do meio de comunicação radiofônico é patente no caso concreto, sendo inequívoca a gravidade da conduta, porquanto o tempo de exposição do primeiro investigado na rádio Porto Brasil FM, forte meio de comunicação social nesta zona eleitoral, gera vantagem sobre os demais candidatos, pois os meios midiáticos são extremamente influentes em nossa sociedade, segundo destacado pela Promotoria Zonal (fl. 111). (grifos nossos)

Logo, em consonância com fundamentos predelineados, não há que se falar em contradição ou obscuridade.

Asseveram os embargantes como de singular importância expressar em que proporção foram veiculadas críticas à candidata opositora, o que poderia descaracterizar a gravidade da conduta. Tal argumento resta superado quando da leitura do voto abaixo transcrito:

Conforme documentação adunada às fls. 25/37, verifica-se que durante o "Programa Livre", veiculado pela Rádio Porto Brasil FM, comandado pelo locutor Ubaldino Pinto Júnior, primeiro recorrido, foram esposados reiterados comentários negativos contra candidata adversária do segundo e terceiro recorridos, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Porto Seguro. (Grifo nosso)

Cumpre advertir, por oportuno e relevante, que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme o aresto abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.
- 2. Não há litispendência entre representações que tratam da realização de propaganda eleitoral extemporânea e propaganda institucional veiculada em período vedado, porquanto diversa é a causa de pedir nelas veiculada, ainda que relacionadas aos mesmos fatos.
- 3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10804 - Belém/PA - julgado em 3/11/2010 - Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Percebe-se, assim, a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da causa evidenciando, apenas, o inconformismo dos embargantes.

Prossegue a irresignação dos embargantes pois o "decisum reproduz parcialmente, decisão judicial que supostamente teria sido descumprida. Ocorre que, não aponta o dispositivo daquela decisão". Afirma "que nenhum comando foi desatendido", fls. 236/248

No entanto, não se vislumbra, no acórdão hostilizado, qualquer referência ao descumprimento de decisão judicial, não podendo prosperar, por conseguinte, a alegação do embargante de que haveria, neste aspecto, omissão a ser suprida.

Em referência à alegação dos embargantes acerca da existência na decisão fustigada de afirmação de que a cidade possuía uma rádio e, num momento posterior, reconhecer que existia outro veículo de comunicação naquele município, imperativo destacar que não há no acórdão guerreado qualquer referência à aludida contradição.

Portanto, outra não pode ser a conclusão senão aquela de que incorreram os embargantes em equívoco ao aludirem esta contradição nos presentes aclaratórios.

Irresignados, alegam os primeiros embargantes a impossibilidade da declaração de inelegibilidade, eis que "caso não eleito o candidato e finda a eleição, a AIJE somente poderá prosseguir em face daquele que, de fato,

praticou o suposto ilícito sob investigação.". Tal assertiva não merece acolhida em razão de não prestar os aclaratórios como via adequada para tal arguição.

Quanto à pretensão de prequestionar a interpretação dada ao artigo 22 da LC nº 64/90, notadamente no que atine à necessidade de haver benefício em prol de candidato ou partido político, tenho que a matéria já foi enfrentada, no acórdão embargado, o que implicaria o simples reexame de questão jurídica já decidida fundamentadamente, conforme se depreende de breve trecho do acordão guerreado:

Assim sendo, considerando que, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90, conferidos pela Lei n. 135/2010, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", entendo que resta configurado o ilícito apontado na exordial, haja vista que aferição se restringe ao quão gravoso é a conduta para a lisura da disputa, e não a sua influência no resultado do certame. (grifo nosso)

Logo, a análise do quanto acima transcrito não pode conduzir a outra conclusão senão aquela de que almejam os embargantes, com a interposição destes embargos, obter desta Corte um novo exame da matéria.

Verifica-se, nas argumentações trazidas à baila, verdadeiro inconformismo diante da decisão hostilizada, as quais estão declinadas em via recursal inadequada, nos termos do ordenamento processual pátrio.

Consoante demonstrado na transcrição dos trechos do acórdão, não há no julgado qualquer imperfeição que admita a interposição dos presentes embargos. Os pontos relevantes para o deslinde das questões postas foram

enfrentados no julgado guerreado de forma clara, inexistindo, por conseguinte, as suscitadas obscuridades.

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo in totum a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator